

Processo Administrativo- Procon nº 0362.22.000151-9

SEI 19.16.0658.0056534/2022-83

Representante: Ouvidoria do Ministério Público

Representado: Óticas Americanas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Do relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado originariamente a partir de representação apócrifa, relatando, em síntese, que os produtos expostos nas vitrines de vários estabelecimentos comerciais da cidade não continham etiqueta de preço.

O Ministério Público expediu Recomendação dispondo sobre a obrigatoriedade de exibir os preços dos produtos em conformidade com a lei, de modo a garantir a livre escolha do consumidor. Dentre os seus dispositivos, consta o seguinte:

*O preço de produto ou serviço, em vitrines e no interior das lojas, bem como em publicidade, deverá ser informado discriminando-se o total à vista e, no caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados o valor total a ser pago com financiamento; o número, periodicidade e valor das prestações; os juros; e os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento (Lei Federal nº 8.078/90 - CDC, art. 31 e Decreto n.º 5.903/06, art. 3º e seu § único); (ID **2961391**)*

No ID 2961403 consta a notificação da autuada a respeito da recomendação.

No 22 de fevereiro de 2022 foi realizada uma fiscalização no estabelecimento, ocasião em que constatarem-se as práticas infracionais descritas no Auto de Infração 176.22, quais sejam:

“O fornecedor não informa, em vitrine, o número, periodicidade e valor das prestações, os juros e os eventuais acréscimos e encargos que incidem sobre o valor do financiamento ou parcelamento. (...) O fornecedor não informa ao consumidor a recusa de cheques como forma de pagamento ou de sua aceitação mediante condições especiais, ressalvados os casos previstos na Nota Técnica do PROCON- MG nº 04/2004.” (2961435).

Notificada para apresentar defesa, a autuada aduz, em síntese, que não violou a nenhum dos

itens previstos nos artigos 6º e 9º do CDC, nem o decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006. Por fim, alega que as irregularidades apontadas foram sanadas.

Em despacho de 19 de agosto de 2022 (3542563), houve o cálculo da multa, determinando-se a notificação da autuada para demonstrar interesse na celebração de Termo de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta.

O estabelecimento comercial informou sobre a impossibilidade de acordo (3808249).

Notificada em 5/12/2022 (Ofício 1012/2022) para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do artigo 18 da Resolução PGJ nº 14/2019, a empresa infratora ficou-se inerte.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Imputam-se à reclamada as práticas infracionais consubstanciadas nas seguintes irregularidades: “a) O fornecedor não informa os juros e o valor, número e periodicidade das parcelas nos casos dos produtos revendidos financiados ou parcelados; e b) O fornecedor não informa ao consumidor a respeito do cadastro e condições para aceitar cheques como forma de pagamento”.

Sustenta a reclamada não ter havido violação alguma uma vez que o preço na vitrine evidenciava o valor à vista e o valor parcelado, sem que exista prova do intento em induzir o consumidor a erro ou se favorecer disso.

Ao final, sustenta que as irregularidades apontadas foram sanadas e que atendeu prontamente as solicitações do órgão consumerista, pugnando pela anulação do auto de infração.

Não obstante os argumentos apresentados pela autuada, está caracterizada a infração à legislação consumerista, pelo que passo a explicar.

Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente como direito do consumidores:

"Art. 6º. III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)."

Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O Decreto 5.903/2006, que regulamenta o CDC no ponto, estabelece que:

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - **os juros**; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Por sua vez, o Decreto 2.181/1997, que dispõe sobre as normas gerais de aplicação das sanções do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que será considerada infração administrativa:

"Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;"

Na ocasião da fiscalização, restou evidenciado que a despeito de estarem indicados preços diferentes a vista e a prazo, não estavam evidenciada a taxa de juros aplicada pelo estabelecimento, tampouco os demais encargos eventualmente incidentes sobre o preço. Além disso, também não há indicação alguma de que havia restrição ao pagamento com cheque (id. 2961435).

A interpretação sistemática dos dispositivos legais acima não deixa dúvidas de que a empresa reclamada descumpriu o dever de informação e transparência consagrado pela legislação de proteção ao consumidor.

No que se refere à ausência de dolo em induzir o consumidor a erro, basta dizer que não se exige essa demonstração para os fins em questão.

Indubitável que é preciso garantir que o preço e as formas de pagamento, informação fundamental para uma escolha consciente, sejam informadas da mesma maneira para todos os consumidores, através de legendas claras e homogêneas, evitando que o consumidor seja atraído por falsas ofertas.

Por fim, frise-se que a empresa autuada recebeu recomendação orientadora do PROCON-MG, a fim de que adequasse suas práticas comerciais, mas não o fez.

Logo, não há como se afastar a conclusão de que resta configurada infração aos arts.13, I do Decreto nº 2.181/97 c/c art. 31 do CDC, c/c arts. 39, V e 51 do CDC, art. 1º da Lei nº 7.357/85 e art. 1º da Lei Estadual nº 15.443/05 por parte da representada, de modo que impositiva a sua condenação ao pagamento de multa administrativa.

Pelos motivos expostos, julgo subsistente a infração cometida pelo infrator.

3- Da penalidade

Restou claro que a empresa infratora incorreu na prática infrativa do art.13, I do Decreto nº 2.181/97 c/c art. 31 do CDC, c/c arts. 39, V e 51 do CDC, art. 1º da Lei nº 7.357/85 e art. 1º da Lei Estadual nº 15.443/05). Atento aos dizeres do art.57 do CDC e art.24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e art.20 da Resolução PGJ nº14/2019 passo à graduação da pena administrativa.

Considerando que a pena base das multas às infrações do Código de Defesa do Consumidor é fixada de acordo com a (1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica dos fornecedores, na forma prevista no art. 20 da Resolução PGJ nº 14/2019.

Considerando que restou apurada a prática de uma infração classificada como grupo I, a saber: 1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida, nos termos do art. 28, §3º, da Resolução PGJ nº14/2019;

Considerando que a condição econômica do fornecedor dever ser aferida pela média da receita bruta apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ nº14/2019;

Considerando que, no presente caso, o infrator apresentou o faturamento bruto anual de R\$833.006,18 (o montante das receitas do documento apresentado), o que resulta em R\$69.417,18 por mês (3065585), sendo que as informações por ele apresentadas foram utilizadas para o cálculo da multa base;

Considerando com base nas informações apuradas, a pena base restou fixada no importe de R\$1.134,17, conforme planilha de ID 3542562.

Considerando que, após a fixação da pena base, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuante e agravante e, por último, as causas de aumentos e diminuição para a obtenção do valor da pena de multa a ser paga pelo fornecedor, nos termos do art. 20 da Resolução PGJ nº14/2019;

Considerando que as circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20/03/97, implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto a dois terços, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes, nos termos do art. 29 da Resolução PGJ nº14/2019;

Considerando que é uma circunstância atenuante ser o infrator primário, nos termos do art. 25 do Decreto Federal nº 2.181, de 20/03/97, podendo ser reconhecida a reincidência tão somente quando

houver em desfavor do infrator decisão administrativa irrecurável, nos termos do art. 27 do mesmo dispositivo e art. 30 da Resolução PGJ nº14/2019, pelo que devemos reduzir a pena base em um sexto, nos termos do art.29 da Res. PGJ 14/2019, de modo a fixá-la em R\$945,15.

Noutro giro, aumento o valor da multa base em 50%, nos termos do art. 29 da Res. PGJ n.º 14/19, porque a prática infrativa trouxe consequências danosas à segurança do consumidor (art. 26, III, do Dec. 2.181/97) de modo a torná-la definitiva no valor de R\$1.417,72 (um mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$1.417,72 (um mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação do representado para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (c/c nº 6147-7, agência 1615-2- Banco do Brasil) o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ 1.275,94 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por meio de boleto bancário, nos termos do art.37, parag. único da Resolução PGJ nº 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos art.46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97, acompanhado do DRE/2021 da empresa infratora, caso deseje contestar o valor da multa aplicada;

c) publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG” e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se.

João Monlevade - MG, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Langa Neto
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL LANGA NETO, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 15/05/2024, às 14:08, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7253906** e o código CRC **9913F71C**.

Processo SEI: 19.16.0658.0056534/2022-83 / Documento SEI: 7253906

Gerado por: PGJMG/JOMPI/JOMPI-03PJ

RUA SÃO MATEUS, 50 - - Bairro ACLIMACAO - João Monlevade/ MG

CEP 35931398 - www.mpmg.mp.br